

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2001

Altera o art. 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos.

Autor: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator: Deputado SEVERIANO ALVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, propõe alteração no Decreto-Lei nº 236, de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos transmitidos pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

De acordo com a proposição, essas emissoras ficam obrigadas a reservar, diariamente, na sua programação, espaço não inferior a trinta minutos, para veiculação de programas de cunho educativo. As emissoras de radiodifusão sonora deverão veicular essa programação educativa no horário compreendido entre vinte e uma e vinte e três horas. Já as emissoras de radiodifusão de sons e imagens, no horário de dezenove às vinte e uma horas.

Na justificação de sua proposta, o Autor ressalta que a televisão e o rádio precisam tornar-se instrumentos do processo de melhoria e de ampliação da educação em nosso País. Segundo ele: "Não basta manter um sistema paralelo de radiodifusão educativa, cuja relevância é indiscutível, mas também inserir, progressivamente, conteúdo mais educativo na programação das emissoras de televisão comercial, que dispõem dos recursos humanos e técnicos capazes de gerar programas de boa qualidade."

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Cabe à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

No período regimental, de 11/05/2007 a 29/05/2007, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria já foi objeto de análise deste Relator em fevereiro de 2004, durante a Legislatura passada. Ao reexaminar a proposta constante do projeto do ilustre Deputado Givaldo Carimbão, surpreendeu-me verificar que o seu objeto – a questão da responsabilidade do Poder Público sobre o conteúdo veiculado pelas emissoras de radiodifusão – não perdeu a atualidade, ocupando, hoje, importante espaço nas discussões políticas do País.

O fato de as emissoras comerciais possuírem uma concessão do Estado para atuar impõe-lhes uma espécie de contrapartida obrigatória: a prestação de serviço educativo voltado para a população. A presente iniciativa regulamenta o cumprimento dessa obrigação, tornando mais efetiva a contribuição da televisão e do rádio – certamente os veículos de informação que atingem o maior número de brasileiros – para melhorar a educação do nosso povo.

Retomo os argumentos apresentados em meu parecer anterior para afirmar que é indiscutível o papel preponderante que os meios de comunicação de massa assumem em todo o País. Em especial, a televisão, desde sua implantação no Brasil, a partir da década de 50 do século passado, tem sido considerada fator de integração nacional ao unir, através dos satélites de comunicação, pontos longínquos em um país de dimensões continentais como o nosso. Ademais, por força de sua penetração em milhares de lares

brasileiros, a televisão influencia o cotidiano da população, sendo formadora de opinião pública e constitutiva do imaginário da sociedade brasileira.

Por princípio, porquanto veículos de comunicação de massa de superior alcance, as emissoras de rádio e as de TV deveriam ser educativas. Foi com base nesse pressuposto que o legislador constituinte inseriu na Carta Magna o dispositivo legal, assente no art. 221, inciso I:

"A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas"

Infelizmente, o que se constata, ao observar a programação diária de nossas emissoras de TV, é o uso abusivo de programas chulos, com cenas indutoras da violência e forte apelo sexual, até mesmo em horários dedicados ao público infanto-juvenil.

A legislação infraconstitucional que regula a radiodifusão (Decreto-Lei nº 236, de 1967), embora já faça previsão para a veiculação de programação educativa nas emissoras comerciais, deixou lacuna considerável ao não estipular horário, duração e qualidade desse serviço. Até a presente data, passados mais de quarenta anos, muito pouco se avançou nessa direção.

Ao propor a obrigatoriedade e especificação da duração dos programas educativos, bem como o horário de sua veiculação, a presente proposição reforça o princípio constitucional em que as emissoras de rádio e TV deverão primar, em sua programação diária, pela produção e transmissão de programas de cunho educativo, artístico, cultural e informativo.

Em um País de expressivo contingente de analfabetos totais e funcionais, e de escolas em que se oferece educação de qualidade muito aquém da que desejamos e de que necessitamos, as emissoras de rádio e TV têm um importante papel a desempenhar.

Com o intuito de aperfeiçoar a proposta apresentada pelo Deputado Givaldo Carimbão, oferecemos substitutivo em que mantemos o espírito do Decreto-Lei nº 236, de 1967, determinando, apenas, que as emissoras comerciais de radiodifusão fiquem obrigadas a veicular, pelo menos uma vez por semana, os referidos programas educacionais em horário de

grande audiência, de dezenove às vinte e uma horas, com duração mínima de quinze minutos.

Dessa forma, somos pela aprovação do PL nº 4.047, de 2001, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2001

Altera o art. 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16
.....

§ 3º *As emissoras comerciais de radiodifusão ficam obrigadas a veicular, pelo menos uma vez por semana, os referidos programas educacionais no horário de dezenove às vinte e uma horas, com duração mínima de quinze minutos.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator